



SUJEITO PASSIVO: NW DRONES COMERCIO E MANUTENCAO DE DRONES LTDA

ENDEREÇO: RUA DA GLORIA, 72, SL 810, 8 ANDAR, ALTO DA GLÓRIA, CURITIBA (PR)

CEP 80030.060

PAT Nº: 20252906300631

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/09/2025

CAD/CNPJ: 32.907.435/0001-00

DECISÃO Nº 20252906300631/2025/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida em parte.
4. Auto de infração Parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas, conforme descreve o Inciso I da cláusula 2^a e Cláusula 5^a do Conv. ICMS 236/2021. NF-e 5403, emitida em 15/09/2025.

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, “c”, 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS 5.499,95; Multa: R\$ 4.949,95; total = 10.449,90.



Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR YO 059517660BR, em 04.11.2025.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante afirma que, desde a ciência da autuação, adotou de imediato todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação. Destaca que, conforme demonstram as notas fiscais eletrônicas anexadas ao auto de infração, os produtos comercializados consistem em drones (Veículos Aéreos Não Tripulados – VANTs) e seus respectivos acessórios e componentes.

Esclarece que, na operação em análise, tais produtos estão abrangidos pela redução da base de cálculo prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 75/1991, o que limita a carga tributária da operação interestadual a 4% (quatro por cento). Ressalta, ainda, que o Estado de Rondônia reproduz esse benefício fiscal em sua legislação interna, conforme o art. 29 do Anexo II do RICMS/RO.

Afirma também que, nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, devem ser necessariamente considerados os benefícios fiscais de isenção e de redução de base de cálculo, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 153/2015.

Diante disso, requer o reconhecimento da legalidade da operação realizada e, por consequência, a nulidade do Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (**Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda**)

I - se remetente do bem:



c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)
a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Segundo o fisco, o remetente teria



deixado de recolher, de forma antecipada, o ICMS devido ao Estado de Rondônia em operação destinada a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e demais normas correlatas.

Em sua defesa, a impugnante afirma que, desde a ciência da autuação, adotou de imediato todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação. Em exame aos autos, verifico que o sujeito passivo apresentou planilha que segundo ele atestam que procedeu o cálculo do imposto corretamente.

Destaca que, conforme demonstram as notas fiscais eletrônicas anexadas ao auto de infração, os produtos comercializados consistem em drones (Veículos Aéreos Não Tripulados – VANTs) e seus respectivos acessórios e componentes.

A impugnante entende que os produtos objeto da operação estão abrangidos pela redução da base de cálculo prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 75/1991, o que limita a carga tributária da operação interestadual a 4% (quatro por cento). Ressalta, ainda, que o Estado de Rondônia reproduz esse benefício fiscal em sua legislação interna, conforme o art. 29 do RICMS e Anexo II do mesmo regulamento. Menciona ainda que, nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, devem ser necessariamente considerados os benefícios fiscais de isenção e de redução de base de cálculo, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 153/2015.

De fato, (Veículos Aéreos Não Tripulados – VANTs) e seus respectivos acessórios e componentes se submetem à redução da base de cálculo do ICMS, conforme previsto no item 6 do Anexo II do RICMS/RO:

“De forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação, nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias relacionados na Tabela 5 da Parte 5. (Convênio ICMS 75/91)”.

Conforme nota fiscal, o sujeito passivo destacou o ICMS com as reduções previstas na legislação, no entanto, a tributação na origem alcançou o limite de 4%, inexistindo diferencial de alíquotas a ser cobrado/lançado pelo Estado de Rondônia.



Com relação ao item (ESTACAO MULTIFUNCIONAL D-RTK3) NCM 85269100, a operação também está amparada por redução de base de cálculo, mas prevista em outro dispositivo do Anexo II.

2 - Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Convênio ICMS 52/91)

I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no inciso II do caput.

Como se trata de operação com origem na região sul com destino a região norte, a alíquota de saída limita-se a 4,1% por cento (**Cláusula segunda, I, a, do Convênio 52/91**), que foi destacada pelo sujeito passivo, restando 1,5% para que se alcance 5,6%, o limite estipulado, correspondendo ao diferencial de alíquotas. Portanto, em relação a esse item, o ICMS lançado no posto fiscal é devido, bem como, a multa proporcional ao valor omitido.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

ICMS R\$ 5.499,95

Multa R\$ 4.949,95

Total R\$ 10.449,90

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

ICMS R\$ 364,49

Multa R\$ 328,04

Total R\$ 692,53

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo



PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 692,53 (Seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2^a Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 11/12/2025

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA